

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

1 - RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria para analisar a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, a ser firmada entre a **Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA**, através da **Secretaria Municipal de Cultura**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.077.102/0001-29**, e a empresa **Sofá da Sogra Editora e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **02.159.427/0001-62**, para a “**contratação de show artístico do cantor Léo Santana, para apresentação nas festividades do veraneio da cidade no dia 03 de julho de 2025 no Município de Itupiranga/PA**”, cujo valor é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo período de 03 (três) meses, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, nos autos do Processo Administrativo nº 20250410001.

A contratação do cantor Léo Santana para o Festival de Verão de Itupiranga, no estado do Pará, justifica-se pela relevância do artista no cenário musical nacional e pela sua reconhecida capacidade de atrair um grande público. Com uma carreira consolidada, Léo

End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000

Santana é amplamente conhecido pelos seus sucessos musicais, sendo presença constante em grandes eventos, como carnavais, festivais e programas de televisão, o que assegura ampla visibilidade ao festival.

A sua apresentação será um dos principais destaques da programação, agregando valor artístico e cultural ao evento, além de reforçar a imagem de Itupiranga como um importante destino turístico e de entretenimento durante o verão paraense. O espetáculo contribuirá de forma significativa para a dinamização da economia local, estimulando o comércio, o setor de serviços e a hotelaria, bem como promovendo a inclusão social ao proporcionar à população o acesso a uma atração de grande porte.

Léo Santana apresenta um repertório animado e contagiante, perfeitamente adequado ao ambiente alegre e vibrante do verão, favorecendo a integração entre moradores e visitantes, e proporcionando ao público uma experiência positiva e memorável. A sua contratação está plenamente alinhada com os objetivos do festival, que visam valorizar a cultura, fomentar o turismo e oferecer lazer de qualidade à comunidade.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Memorando nº 0057b/2025 - SECULT – Solicitação de Contratação de Atração Musical (Fls. 01);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Cultura (Fls. 02-03);
- Decreto nº 0023/2025 – Nomeação do Secretário Municipal Especial de Governo (Fls. 04);
- Termo de Abertura do Procedimento Administrativo nº 20250410001 (Fls. 05);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 06-09);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 10-17);
- Carta Proposta – Empresa Sofá da Sogra Editora e Serviços Ltda (Fls. 18);
- Nota Fiscal referente à Prestação de Serviços (Fls. 19-21);
- Análise de Risco (Fls. 22-24);
- Termo de Referência (Fls. 25-29);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 30);
- Decreto nº 0028/2025-GAB/PMI – Nomeação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio (Fls. 31-32);
- Despacho para Autoridade Competente (Fls. 33);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 34);
- Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 35);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 36);
- Termo de Autuação – Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-00046 (Fls. 37);
- Convocação da empresa SOFA DA SOGRA EDITORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.159.427/0001-62 (Fls. 38).

Documentos da empresa SOFA DA SOGRA EDITORA E SERVIÇOS LTDA:

- Contrato Social e Alteração Contratual da Empresa (Fls. 39-50);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 51);
- Documento de Identificação do Sócio (Fls. 52);
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal (Fls. 53);
- Cartão de Inscrição do Contribuinte (Fls. 54);
- Alvará de Funcionamento – Pessoa Jurídica (Fls. 55);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Fazenda Estadual (Fls. 56);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 57);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 58);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 59);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2022 (Fls. 60-64);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2023 (Fls. 65-69);
- Certidão Estadual – Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – 1º Grau (Fls. 70);
- Atestado de Capacidade Técnica (Fls. 71);
- Contrato de Exclusividade (Fls. 72-79);
- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Fls. 80);
- Declaração que não Emprega Menor (Fls. 81);
- Declaração referente ao Artigo 63 § 1º da lei 14.133/2021 (Fls. 82);
- Conta Bancária (Fls. 83);
- Comprovante de Residência (Fls. 84);
- Declaração de Não Inscrito - débitos - no Cadastro Imobiliário Municipal (Fls. 85).

Há ainda:

- Parecer Técnico (Fls. 86);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 87);
- Minuta de Contrato (Fls. 88-96).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, o Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preço, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em relação ao mérito, como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

É importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/21 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21

Importante destacar que, a **contratação de show artístico do cantor Léo Santana, para apresentação nas festividades do veraneio da cidade no dia 03 de julho de 2025 no Município de Itupiranga/PA**, deve seguir os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Considerando que a contratação pretendida é inviável a competição, é importante analisar a possibilidade de utilizar a inexigibilidade de licitação com base no Art. 74 da referida Lei.

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, nas seguintes situações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)

O dispositivo é claro ao estabelecer que a licitação é inexigível para a contratação de

profissionais do setor artístico, seja de forma direta ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto à crítica especializada ou à opinião pública, a doutrina tem entendido que elas podem ter diferentes alcances, seja local, regional ou nacional. Independentemente dessa abrangência, a contratação por inexigibilidade é válida.

No entanto, as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que, sem dúvida, gera controvérsias adicionais na análise de cada caso específico. Sobre essa questão, o professor Guilherme Carvalho abordou o tema da seguinte forma:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Ademais, considerando as novas formas de consumo de conteúdo promovidas pela revolução tecnológica em curso, o gestor público pode utilizar indicadores como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fãs-clubes, ou quaisquer outras métricas de consumo de música como meios de evidenciar a consagração do artista.

O currículo (ou portfólio) do artista também desempenha um papel relevante, contribuindo para demonstrar o cumprimento do requisito, especialmente por meio da análise do histórico profissional e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo da carreira, com ênfase nos últimos anos.

Contudo, tais critérios não podem ser os únicos utilizados pela Administração Pública, sendo necessária uma avaliação mais abrangente e criteriosa.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser realizada por meio da apresentação de documentos, como recortes de jornais, revistas, certificados de prêmios, exposições, apresentações, entre outros, que atestem o prestígio do artista. Isso é válido independentemente do alcance (se nacional ou regional), mesmo que o consenso seja, em certa medida, subjetivo.

Quando há mais de um artista reconhecido pela crítica ou pela opinião pública, a Administração Pública não pode determinar de forma absoluta qual conduta adotar, uma vez que não é possível afirmar, de maneira objetiva, que uma obra artística seja superior a outra.

Por sua vez, o § 2º desse mesmo dispositivo ainda acrescenta:

End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O dispositivo mencionado trata da definição de "empresário exclusivo" no contexto da representação de profissionais do setor artístico. Assim, o parágrafo 2º estabelece que o "empresário exclusivo" é uma pessoa física ou jurídica que tenha algum tipo de documento formalizando a exclusividade de representação de um profissional artístico. Isso pode ser um contrato, uma declaração, uma carta ou outro documento que comprove a relação de exclusividade.

Tanto indivíduos quanto empresas podem ser considerados empresários exclusivos, o que dá flexibilidade à definição. A chave aqui é a exclusividade da representação, o que implica que o profissional artístico não pode ser representado por outros empresários enquanto a exclusividade estiver em vigor.

A exclusividade não é temporária ou intermitente, mas sim contínua e permanente, o que exige um compromisso duradouro entre o empresário e o profissional. Esse aspecto assegura que o profissional não seja livre para buscar outro empresário ou outras formas de representação durante a vigência do contrato ou relação de exclusividade.

O empresário exclusivo pode ter sua atuação limitada geograficamente a um país inteiro ou a um estado específico, conforme o que for acordado nas cláusulas do contrato de exclusividade.

Ademais, no que tange às formalidades e à instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico

oficial.

Tal dispositivo indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, e que deve constar nos autos.

Em outro ponto, como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Observa-se que foram juntados no presente processo administrativo os seguintes documentos: documento de formalização de demanda; **estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; estimativa de despesa; pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente**, tudo em atendimento ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, observa-se que a empresa a ser contratada futuramente apresenta condições que a qualificam para a contratação direta por inexigibilidade, tendo apresentado a seguinte documentação: **atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e demais exigências legais, todas devidamente atualizadas.**

Ademais, verifica-se que a **carta de exclusividade de representação artística** está devidamente presente nos autos do processo administrativo, atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 74, II, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, quanto a minuta do instrumento contratual, esta atende a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/21, constando as cláusulas mínimas.

Dessa forma, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação da empresa Sofá da Sogra Editora e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.159.427/0001-62, para a contratação de show artístico do cantor Léo Santana, para apresentação nas festividades do veraneio da cidade no dia 03 de julho de 2025 no Município

de Itupiranga/PA”, cujo valor é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo período de 03 (três) meses, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência.

Os autos demonstram que a inexigibilidade de licitação pretendida pela administração observou as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável, conforme exposto anteriormente. Dessa forma, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

3 - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos e normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o presente objeto resta devidamente amparado nos termos do art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo nº 20250410001**, caracterizado pela **Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-00046**, desde que atendidas todas as recomendações apontadas no presente parecer jurídico.

É o parecer.

Itupiranga/PA, 24 de abril de 2025.



FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado — OAB/PA nº 25.353